



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MARCO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO.**

**1.** Hipótese em que o plano de recuperação aprovado pelos credores está baseado fundamentalmente na alienação de unidade produtiva isolada.

**2.** Fixação do marco inicial para cumprimento do plano de recuperação a partir da homologação da arrematação aprovada pela AGC. Peculiaridades do caso concreto.

**RECURSO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 27 de março de 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

**DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra a parte da decisão das fls. 104-106 que, nos autos do pedido de recuperação judicial por si formulado, determinou a comprovação de cumprimento do plano, nos seguintes termos:

*Vistos.*

*1) Com relação ao pedido de expedição da Carta de Arrematação ao arrematante da UPI, primeiramente, deverá a recuperanda demonstrar que houve o cumprimento da proposta relativo ao período, declinando os valores pagos até então.*

*Outrossim, ressalta-se que a Carta de Arrematação é necessária para bens imóveis ou que dependam de registro, para demais bens é através da tradição que se opera a transferência da posse e da propriedade.*

*No caso, consoante Plano de Recuperação (fls. 3635/37), a UPI trata-se de unidades acompanhadas de marcas, equipamentos, móveis estoques, clientes, fornecedores e contratos de trabalho.*

*Nessa linha, transcrevem-se as jurisprudências:*

*A arrematação é considerada perfeita e acabada quando assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. Após a expedição da carta de arrematação, sua invalidação somente pode ser pleiteada em ação autônoma -*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*inteligência do art. 903, caput, e §4º, do CPC. O arrematante poderá apresentar proposta de pagamento parcelado, garantido por caução idônea (art. 895, §1º e 2º do CPC/15). No caso, inexistente prova de insurgência ao tempo da avaliação do imóvel e de qualquer nulidade quanto ao deferimento de pedido de pagamento parcelado, a fim de anular a arrematação. Decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, IV e VIII, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. (Agravo de Instrumento Nº 70076267665, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/12/2017)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ALEGADA NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE DESFAZIMENTO DO ATO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE JÁ FOI EXPEDIDA ACARTA DE ARREMATAÇÃO, E O BEM IMÓVEL JÁ SE ENCONTRA NA ESFERA PATRIMONIAL DA ARREMATANTE. DESFAZIMENTO PRETENDIDO QUE SOMENTE PODE SER POSTULADO PELA VIA PROCESSUAL PRÓPRIA, QUAL SEJA, A AÇÃO ANULATÓRIA PREVISTA NO ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A arrematação, uma vez perfeita, acabada e irretratável, somente poderá ser desfeita se, entre outras hipóteses,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*restar demonstrada a existência de nulidade. E o desfazimento do ato poderá ocorrer nos próprios autos da execução, de ofício ou mediante petição pela parte interessada. Cuida-se de regra que comporta exceção, consubstanciada na hipótese de: já ter sido expedida a carta de arrematação e de os bens arrematados já se encontrarem na esfera patrimonial do arrematante (pela tradição, na hipótese de bens móveis, e pelo registro da carta de arrematação, quando bens imóveis - hipótese dos autos). Nessas condições exige-se o ajuizamento de ação própria, qual seja, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil. Precedentes do augusto Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70060538824, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/08/2014)*

*Por fim, adita-se que, se fosse o caso, como a arrematação deu-se de forma parcelada conforme Proposta de fls. 3313/15, para a expedição da Carta de Arrematação deveria ser precedida de caução/garantia, na forma da legislação processual.*

*Intimem-se.*

*2) Relativamente à manifestação da recuperanda às fls. 3644/46, conforme constou na extensa decisão de fls. 3104/05, item 1, **o início do pagamento do Plano conta-se da data da concessão da recuperação judicial, ou seja, a partir de 03.02.2016 e não como pretende a recuperanda, do trânsito em julgada da sentença de concessão.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

***Desta forma, intime-se as recuperandas para comprovarem, no prazo de 5 dias, o pagamento das obrigações assumidas no período de até 2 anos, a contar da data da concessão da recuperação judicial, a fim de viabilizar o encerramento do processo recuperacional.***

*3) Intime-se a Administradora sobre a manifestação das recuperandas às fls. 3644/46.*

*4) Intimem-se as recuperandas e o Administrador sobre o e-mail enviado pela 11ª Vara Cível de fl. 3609.*

*5) Responda-se o ofício de fl. 3613 (3614/32) informando que os créditos fiscais (contribuição previdenciária e fiscal, etc.) não se sujeitam à recuperação, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional, devendo os valores serem cobrados diretamente em face da(s) devedora(s)/recuperanda(s), sem qualquer vinculação com o processo de recuperação, pois as empresas continuam em atividade. Informe-se, também, que houve a concessão da recuperação em 03.02.2017, a qual deverá permanecer em recuperação pelo prazo de dois anos, a contar da respectiva data, diante do disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005 Caso sobrevenham novos ofícios da mesma espécie (pedido de habilitação de crédito fiscal), responda-se nos termos supra, sendo desnecessária a conclusão.*

[grifei]

Em suas razões (fls. 05-16), elabora relato dos fatos e sustenta que a exigência de comprovação do cumprimento do plano de recuperação antes do seu termo implica em severos prejuízos, inclusive para a alienação da UPI - Unidade Produtiva Isolada cuja arrematação restou aprovada pelos credores e homologada judicialmente. Salaria que a forma de cumprimento do plano aprovada pelos credores foi de alienação da UPI e, para tal, foi necessária a publicação de edital para habilitação dos interessados, oferta de preço e homologação da arrematação. Refere que somente depois da homologação da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

arrematação é que o arrematante teve condições de conhecer a sua obrigação de pagar o preço. Conclui que, no caso, o prazo para cumprimento do plano deve ser computado a partir da homologação da arrematação (13-03-2018) e não do resultado as AGC (03-02-2017), sob pena de impossibilidade de cumprimento tempestivo do plano. Esclarece que, segundo o raciocínio do juízo recorrido, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas escoaria em 02-02-2018, antes mesmo da homologação da arrematação. Ao cabo, aduz que a manutenção da decisão recorrida pode implicar na indevida convolação em falência. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso.

O recurso foi inicialmente distribuído a em. Desembargadora Elisa Carpim Corrêa (fls. 122-123), com posterior redistribuição ao Desembargador Ney Wiedemann Neto, haja vista a aposentadoria daquela (fls. 130-132).

Ato contínuo, sobreveio decisão declinatória da competência, por ocorrência de prevenção (fl. 134-135).

Foi concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 139-146).

A Sra. Administradora Judicial manifestou-se no sentido do provimento do recurso (fls. 152-154).

O Ministério Público opinou pelo provimento do agravo (fls. 162-166).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O S**

### **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**

O recurso é adequado, tempestivo e está acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fl. 117). Admito o recurso por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

considerada a especialidade do procedimento de recuperação judicial previsto na lei específica.

A controvérsia recursal diz com o prazo de cumprimento do plano, considerando os trâmites da alienação da unidade produtiva isolada da recuperanda.

Pois bem. Não obstante os respeitáveis fundamentos deduzidos pelo juízo de origem, é possível constatar que os credores reunidos em AGC aprovaram o plano de recuperação judicial, considerando a opção de alienação de unidade produtiva isolada para pagamento de parte substancial dos débitos (fls. 47-55 e 58-60).

Além disso, consoante se observa da sentença homologatória do plano (fls. 63-72), foi ressalvada a necessidade de submissão ao crivo judicial da alienação de ativos permanentes inclusive UPIs, desde que requeridos no prazo de dois anos, hipótese dos autos.

Por seu turno, os documentos das fls. 78-80 demonstram a existência da Proposta de Aquisição da Unidade Produtiva pelo valor de R\$17.654.000,00, sendo R\$2.690.000,00 até um ano após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ e o restante em parcelas lá especificadas, vencíveis após dois anos do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ. Já nas fls. 83-85 consta a homologação judicial da proposta, nos exatos termos exatos formulados pelo pretendente.

Assim, tendo em vista os trâmites burocráticos para concretização da venda da unidade produtiva isolada, que foi aprovada pela a Assembleia Geral de Credores, soberana em suas decisões, entendo que no caso específico merece guarida a pretensão recursal, sob pena, inclusive, de impossibilidade do cumprimento do plano e, por conseguinte, convalidação da recuperação em falência.

Nessa linha, aliás, o parecer do Ministério Público, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

cuja fundamentação peço vênia para transcrever e adoto como razões de decidir (fls. 162-166):

*(...) Com efeito, verifica-se da documentação ora acostada, que os credores, reunidos em AGC, haviam deliberado pela forma de recuperação judicial baseada na alienação de uma UPI.*

*E, nesse diapasão, foi necessário ultrapassar uma série de trâmites processuais para a homologação da arrematação do bem a qual se deu em 13/03/2018.*

*Assim, como bem destaca a recorrente, “(...) Caso prazo para cumprimento do Plano se iniciasse, neste caso, da data da homologação do resultado da AGC (03/02/2017), seu termo seria em 02 de fevereiro de 2018. Considerando que homologação da arrematação se deu apenas em 13 de março de 2018, **caso prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial fosse realmente contado da homologação judicial do resultado da AGC, arrematante teria de realizar pagamento dos credores trabalhistas antes de lograr a homologação da arrematação!** Em outras palavras: neste caso específico, caso termo para cumprimento do Plano fosse homologação do resultado da AGC (03/02/2017), arrematante jamais conseguiria cumprir Plano tempestivamente (em 02/02/2018), porque somente se sagrou vencedor da arrematação em 13 de março de 2018 (...)”.*

*Dessa forma, exigir-se cumprimento do plano antes do prazo fixado para tanto representa risco para própria arrematação homologada judicialmente, pois a empresa corre o risco de ter sua recuperação convolada em falência.*

*Logo, merece acolhimento a irresignação do recorrente, devendo ser mantida a r. decisão*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70079471413 (Nº CNJ: 0312353-62.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*hostilizada, em conformidade com o  
entendimento acima esposado. (...)*

Desse modo, no caso específico, o prazo para cumprimento do plano deve ser computado a partir da homologação da arrematação (13-03-2018).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de declarar o prazo de 12-03-2019 para comprovação do cumprimento do plano.

É o voto.

**DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70079471413, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA